



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006348-56.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante WILSON DA CRUZ ANDRADE, é apelado IRONWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1006348-56.2022.8.26.0451

Comarca: Piracicaba – 6ª Vara Cível

Apelante: Wilson da Cruz Andrade

Apelada: Ironwood Investimentos e Participações Ltda.

Voto nº 28.950

EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Indeferimento da gratuidade da justiça em decisão preliminar ao julgamento do apelo, uma vez não demonstrada insuficiência de recursos pelo apelante. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Inércia do recorrente. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Embargos de terceiro para desconstituição da constrição judicial que recai sobre o imóvel e revogação da declaração de fraude à execução.

Em defesa, a ré aduziu fraude.

A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Rogério Sartor Astolphi, condenado o embargante a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração opostos pelo embargante foram rejeitados, com fixação de multa de 2% do valor atualizado da causa.

Em apelação, alega o autor insuficiência de recursos e pretende o parcelamento do preparo recursal. Sustenta que, ao adquirir o imóvel objeto da lide, não vislumbrou qualquer constrição, pois ausente registro ou averbação na matrícula do imóvel.

Indeferida a concessão da gratuidade da justiça nesta sede (página 2.421), o autor recorrente deixou de recolher o preparo recursal (página 2.432).

É o relatório.

O recurso é deserto.

Indeferida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento do preparo nesta sede, o apelante não promoveu o recolhimento.

Não comprovado o recolhimento do preparo, o apelo não pode ser conhecido.

A propósito:

“APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INDEFERIMENTO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 99, DO CPC – DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1003994-57.2016.8.26.0196 - rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA - j. 26.4.2017-v.u.).

“EMENTA. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência. Recurso do autor pugnando a inversão do julgado, com pleito de concessão da gratuidade de justiça. Indeferimento por este Relator uma vez ausentes os elementos necessários para sua concessão. Determinação de realização do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Inércia do apelante. Deserção decretada. Recurso não conhecido” (TJSP - 32ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0002362-46.2011.8.26.0080 - rel. Des. RUY COPPOLA - j. 15.12.2016).

“APELAÇÃO - DESERÇÃO - Recurso não conhecido.” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1009899-69.2015.8.26.0037 - rel. Des. VICENTINI BARROSO - j. 18.8.2016).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL OU A ALEGADA NECESSIDADE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1001225-67.2015.8.26.0081 - rel. Des. COELHO MENDES - j. 16.8.2016).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de

honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, não se conhece do recurso, elevados honorários advocatícios em sede recursal.

Jairo Brazil
Relator